



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.550 - SP (2011/0059075-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTRO(S)
TIAGO PIMENTEL SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO DO AGRADO. ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial perante o tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

2. Constatada a ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

3. Na instância especial revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Hipótese em que se revelou inviável aferir a tempestividade do agravo em recurso especial por outros meios. A anotação realizada pela Chefe da Seção de Protocolo do tribunal de origem na cópia da petição do agravo, e somente quando da interposição do agravo regimental, afirmando que a petição original foi protocolizada tempestivamente não pode ser equiparada à certidão para fins de gozar de fé pública.

5. O novo entendimento da Corte Especial (AgRg no RESP nº 1.080.119/RJ) quanto à comprovação posterior da tempestividade refere-se às hipóteses de feriado local ou de suspensão do expediente forense no tribunal de origem, não sendo aplicável ao caso ora vertente.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.550 - SP (2011/0059075-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ilegitimidade do protocolo da petição de referido recurso ter impossibilitado aferir a sua tempestividade.

Sustenta a agravante que,

"(...)

Como bem assevera pelo relator, a publicação da decisão agravada se deu em 20.01.2011 sendo que somente em 04.02.2011 foi certificada a juntada do referido Agravo.

Ocorre, no entanto, que referido agravo não foi intempestivo. Observa-se que a data da publicação da decisão agravada ocorreu em 20.01.2011, sendo que o prazo para interposição de Agravo é de 10 (dez) dias.

Assim, o prazo para interposição se esgotaria em 30.01.2011 (domingo). Assim, o prazo se prorroga para o próximo dia útil, ou seja, para o dia 31.01.2011.

Observa-se outrossim, que referido agravo foi protocolizado exatamente no dia 31.01.2011, tempestivamente portanto.

Junta-se para tanto, a certidão aposta na lateral da cópia, certificando que o protocolo de nº 00084927-6, efetivamente foi realizado em 31.01.2011, sendo tempestivo, portanto.

Tal certidão foi realizada pela Sra Sueli Ribeiro em 05.11.2011, cartorária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que tal certidão foi confirmada pela Sra Carmen S.L.A. Nucci, cujo carimbo a identifica como chefe da seção de protocolo do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, não há que se falar em intempestividade do Agravo em Recurso Especial, sendo questão de justiça o provimento do presente agravo, como destrancamento do recurso especial, que deverá ser processado e julgado.

(...)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.550 - SP (2011/0059075-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão agravada merece ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se que o protocolo da petição de agravo em recurso especial encontra-se ilegível, obstando a aferição de sua tempestividade.

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

E, diante da ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

A propósito, o precedente abaixo:

"EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(EDcl no AREsp 44.705/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 30/3/2012)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 66.591, Rel(a) Min. Nancy Andrighi, DJ 23/11/2011; AREsp 50.601, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 27/10/2011; AREsp 44.604, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 3/10/2011; AREsp 41.187, Rel(a) Min. Nancy Andrighi, DJ 26/9/2011.

Outrossim, registre-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que, na instância especial, revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ademais, na hipótese dos autos, revelou-se inviável aferir a tempestividade do agravo em recurso especial por outros meios, haja vista que, considerada publicada a decisão agravada em 20/1/2011, somente em 4/2/2011 (certidão de fl. 1.209, e-STJ) e, portanto, após o término do prazo recursal (31/1/2011), é que foi providenciada a juntada aos autos de referido recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda, a anotação realizada somente em 5/11/2011 pela Chefe da Seção de Protocolo do tribunal de origem na cópia da petição do agravo e trazida somente quando da interposição do agravo regimental, afirmando que a petição original foi protocolizada tempestivamente, não pode ser equiparada à certidão para fins de gozar de fé pública.

Por fim, ressalte-se que o novo entendimento da Corte Especial (AgRg no RESP nº 1.080.119/RJ) quanto à comprovação posterior da tempestividade refere-se às hipóteses de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, não sendo aplicável ao caso ora vertente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0059075-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 15.550 / SP**

Números Origem: 20735847 994051015191 99405101519150002

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTRO(S)
TIAGO PIMENTEL SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTRO(S)
TIAGO PIMENTEL SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.